



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____, DE 2020
(Do Sr. Nilto Tatto e outros)

Susta os efeitos do Despacho no 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, que aprova a Nota no 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e revoga o Despacho no 64773/2017- MMA, tendo em vista o PARECER no 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Despacho no 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, que aprova a Nota no 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e revoga o Despacho no 64773/2017- MMA, tendo em vista o PARECER no 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO:

O Despacho objeto do presente PDL colide com a hierarquia do ordenamento jurídico do país, afronta preceitos constitucionais e fere o princípio de proibição de retrocesso ambiental, configurando-se em ato que extrapola os limites da delegação legislativa.

Colide com a hierarquia do ordenamento jurídico ao subverter o estatuto que assegura a prevalência de uma norma específica e mais restritiva sobre norma geral e de espectro mais amplo incidente sobre determinado objeto, como é o caso em tela em que dispositivos da Lei n 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) – que regulam a ocupação e uso das Áreas de Proteção Permanente (APPs) - passam a ser preteridos em prol de comandos genéricos e transitórios da Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012 (nova Lei Florestal), notadamente os artigos 61-A e 61-B.

Para dar sentido prático ao acima exposto, reproduzo argumentação presente na Nota Técnica do Observatório do Clima, elaborada pela Dra. Suely Araújo, consultora legislativa aposentada:

Para compreensão do tema aqui apresentado, é necessário entender que, editada norma geral sobre determinado assunto, as normas especiais, como é o caso das

regras sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, permanecem válidas, desde que na legislação especial inexistam incompatibilidade sistemática sobre o assunto.

Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º [...]

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. [...]¹

Afronta preceitos constitucionais porque a lei da Mata Atlântica tem fundamento explícito na Constituição Federal e apresenta relação direta com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225, caput, da Carta Magna, fundamento esse que fica abalado pelo exorbitante ato ministerial.

E fere o princípio da proibição do retrocesso ambiental porque implica na clara regressão de normas de proteção das APPs do bioma Mata Atlântica estabelecidas na Lei nº 11.428. Em efeito, chama a atenção o encaixe conceitual e prático do Despacho em tela ao contexto em que ocorre o desenlace sorrateiro que conspira contra o direito ambiental. É o que se percebe nas palavras do ilustre professor Dr. Michel Prieur proferidas durante o colóquio sobre o princípio de proibição do retrocesso ambiental, realizado pelo Senado Federal:

O que está em jogo aqui é a vontade de suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas.

É de se notar, ainda, que a regressão do Direito Ambiental será sempre insidiosa e discreta, para que passe despercebida. E, por isso, ela se torna ainda mais perigosa. Os retrocessos discretos ameaçam todo o Direito Ambiental. Daí a necessidade de se enunciar claramente um princípio de não regressão, o qual deve ser consagrado tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional².

A diferença aqui é que não há dissimulação e discrição de propósitos, haja vista a notória subordinação do Ministro Ricardo Salles aos *interesses tidos como superiores* à

¹ <https://drive.google.com/file/d/1uHHIzCWq9gMzwjglk4-Ig12gX6h1QBh9/view?usp=sharing>

² <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

proteção ambiental. Basta lembrar que o considerado Despacho teve origem em consulta apresentada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), na qual reivindica a aplicação no bioma da Mata Atlântica do regime de transição da lei florestal em detrimento da Lei da Mata Atlântica.

Ocorre que a “Lei da Mata Atlântica não reconhece a consolidação de uso indevido..., e mesmo nas hipóteses de supressão autorizadas exige compensação ambiental de área equivalente, não admitida em caso de supressão irregular de APP. A aplicação dos arts. 61-A e 61-B da nova Lei Florestal, que embutem um perdão a supressões realizadas em desacordo com as metragens regulares das APP, reduzindo as faixas obrigatórias de vegetação, importa, assim, em regime de proteção menos rigoroso do que o instituído pela Lei da Mata Atlântica”, conforme argumenta a Dra. Suely na acima citada Nota Técnica.

A consequência prática do Despacho aprovado pelo ministro Salles é, indubitavelmente, um ato de regressão normativa cujo o reflexo empírico sobre o meio ambiente resulta, sucintamente, em permissividade ao crime ambiental, quando não incentivo a este.

De acordo com a Fundação SOS Mata Atlântica, dados do Atlas da Mata Atlântica, elaborado pela Fundação em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), apontam que entre 1995 e 2008 – que contempla o período estabelecido pelo despacho – mais de 720 mil hectares foram desmatados na Mata Atlântica. Nem todas essas áreas são consideradas consolidadas, mas é possível imaginar a dimensão desta flexibilização do governo³.

Ainda conforme a mesma organização, nos anos de 2018 e 2019, a Operação Mata Atlântica em Pé, realizada pelo Ministério Público, fiscalizou mais de 1.000 imóveis com suspeitas de crimes ambientais contra a Mata Atlântica, confirmando o desmatamento de mais de 10 mil hectares de floresta no bioma com a aplicação de mais de R\$ 45 milhões em multas.

Com o Despacho, os órgãos ambientais vinculados ao MMA (Ibama, ICMBio e Instituto de Pesquisas Jardim Botânico) ficam impedidos de aplicar as normas da Lei nº 11.428/2006, deixando um vácuo institucional que, além de abolir crimes ambientais praticados nas APPs, abre caminho para a ampliação do uso irregular dessas áreas protegidas e do desmatamento do bioma.

Busquei no próprio MMA as razões pelas quais a Lei da Mata Atlântica deveria ser promovida exemplarmente pela pasta, e não solapada como o faz o Ministro Salles:

Originalmente, o bioma ocupava mais de 1,3 milhões de km² em 17 estados do território brasileiro, estendendo-se por grande parte da costa do país. Porém, devido à ocupação e atividades humanas na região, hoje resta cerca de 29% de sua cobertura original.

Mesmo assim, estima-se que existam na Mata Atlântica cerca de 20 mil espécies vegetais (35% das espécies existentes no Brasil, aproximadamente), incluindo

³ <https://www.sosma.org.br/noticias/governo-bolsonaro-estimula-crimes-ambientais-na-mata-atlantica/>

diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

Essa riqueza é maior que a de alguns continentes, a exemplo da América do Norte, que conta com 17 mil espécies vegetais e Europa, com 12,5 mil. Esse é um dos motivos que torna a Mata Atlântica prioritária para a conservação da biodiversidade mundial.

Em relação à fauna, o bioma abriga, aproximadamente, 850 espécies de aves, 370 de anfíbios, 200 de répteis, 270 de mamíferos e 350 de peixes.

Além de ser uma das regiões mais ricas do mundo em biodiversidade, a Mata Atlântica fornece serviços ecossistêmicos essenciais para os 145 milhões de brasileiros que vivem nela.

As florestas e demais ecossistemas que compõem a Mata Atlântica são responsáveis pela produção, regulação e abastecimento de água; regulação e equilíbrio climáticos; proteção de encostas e atenuação de desastres; fertilidade e proteção do solo; produção de alimentos, madeira, fibras, óleos e remédios; além de proporcionar paisagens cênicas e preservar um patrimônio histórico e cultural imenso⁴.

Em síntese, com seu despacho o Ministro Salles se vale de um rodeio jurídico para afrontar um dos mais importantes marcos legais de proteção dos biomas do país, operando literalmente contra o patrimônio que está sob a tutela da sua pasta. Além de oportunismo, em função do cargo momentâneo que ocupa, o Ministro extrapola formalmente suas competências em mais um ato de ataque às conquistas socioambientais da sociedade brasileira plasmadas no ordenamento jurídico do país. Ao fazê-lo, afronta também o parlamento na medida em que pretende com um mero ato administrativo interditar a Lei n 11.428, democraticamente aprovada pelo Congresso Nacional.

São essas as razões que justificam a presente proposição que julgamos sintonizada não apenas com a ordem jurídica vigente, mas também com a expectativa majoritária da sociedade brasileira de não permitir retrocessos de direitos conquistados, notadamente os direitos socioambientais.

Sala das comissões em 17 de abril de 2020

[ps://www.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento.html](https://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica_emdesenvolvimento.html)

Deputado Federal Nilto Tatto PT/SP

Deputado Federal Patrus Ananais PT/MG



Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Nilto Tatto)**

PDL que Susta os efeitos do Despacho no 4.410/2020, do Ministro do Meio Ambiente, que aprova a Nota no 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e revoga o Despacho no 64773/2017- MMA, tendo em vista o PARECER no 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.

Assinaram eletronicamente o documento CD202139056200, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)